



Número: **0833700-39.2020.8.14.0301**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 38.791,36**

Processo referência: **0813620-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO (IMPUGNANTE)	RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO)
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (IMPUGNADO)	MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24160261	09/03/2021 12:34	Petição	Petição
23807475	01/03/2021 12:44	Certidão	Certidão
23807463	01/03/2021 12:42	Certidão	Certidão
23537295	22/02/2021 11:05	Petição	Petição
23537298	22/02/2021 11:05	Manifestação Reclamante - informando o transcurso in albis de prazo	Petição
23139351	08/02/2021 11:20	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
22765229	27/01/2021 10:33	Petição	Petição
22765237	27/01/2021 10:33	Manifestação da parte Impugnante	Petição
22765588	27/01/2021 10:33	Cálculos Atualizados até o dia 06 de agosto de 2018	Documento de Comprovação
22573239	20/01/2021 12:24	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
18348045	15/07/2020 19:19	Petição	Petição
18348046	15/07/2020 19:19	Impugnação de crédito - Raimundo Vieira(82699)	Petição
18193247	08/07/2020 09:45	CIÊNCIA	Parecer
17645541	09/06/2020 12:32	Despacho	Despacho
17471423	29/05/2020 08:59	Petição Inicial	Petição Inicial
17471424	29/05/2020 08:59	Impugnação de Crédito	Petição

17471430	29/05/2020 08:59	Procuração	Procuração
17471425	29/05/2020 08:59	CNH	Documento de Comprovação
17471426	29/05/2020 08:59	CTPS 1	Documento de Comprovação
17471427	29/05/2020 08:59	CTPS 2	Documento de Comprovação
17471428	29/05/2020 08:59	CTPS 3	Documento de Comprovação
17471431	29/05/2020 08:59	Cálculos Atualizados	Documento de Comprovação
17471433	29/05/2020 08:59	Certidão De Crédito - Raimundo Vieira dos Santos Neto	Documento de Comprovação
17471434	29/05/2020 08:59	Sentenças e Acórdão prolatados nos autos principais - 0001550-33.2017.5.08.0019	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA

Ref.: Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301

Autos de Habilitação de Crédito Trabalhista

Requerente: Raimundo Vieira dos Santos Neto

CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nomeada para atuar nestes autos conforme decisão evento id10754071, com Termo de Compromisso assinado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, juntado no evento id11069288 dos mesmos autos, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar nos presentes autos de Habilitação de Crédito Trabalhista.

Preliminarmente, peço desculpas por não me manifestar dentro do prazo estipulado por este juízo, infelizmente, é cediço que o momento de pandemia do novo Coronavírus está afetando o dia a dia de toda a população.



Cumpra esclarecer, que o crédito em comento que está arrolado na relação de credores, juntada à inicial pelas recuperandas (ID 9056159), bem como pelo Administrador Judicial anterior, EMPRESA BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS LTDA (ID 19734738), se encontra a menor do que foi reconhecido na decisão da 19ª Vara do Trabalho de Belém, constando naquela oportunidade à importância de R\$ 10.392,32.

Não obstante, apurado o crédito de Raimundo Vieira dos Santos Neto, conforme Certidão de Crédito expedida pela 19ª Vara do Trabalho de Belém (ID 17471433), totalizando a importância de R\$ 38.791,36, fora apurado juntamente com os honorários advocatícios, crédito previdenciário e as custas processuais.

Destarte, em que pese o trabalhador ser o titular do direito à proteção dos benefícios previdenciários, não é o titular do crédito, sendo este a própria autarquia federal. Portanto, sendo titular do crédito, é o próprio INSS quem detém a legitimidade ativa para pleitear o seu devido recolhimento.

Na mesma esteira, devem seguir os créditos relativos as custas processuais trabalhistas, cujo titular é a Justiça do Trabalho da 8ª Região, do mesmo modo o crédito representado pelos honorários advocatícios, cujo titular é o patrono do autor da ação, cabendo a cada credor postular o seu crédito, separadamente e na classe correspondente.

Embora decorrida a Certidão de Crédito Trabalhista, manifestou-se a Recuperanda no sentido de que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, pleiteando novo cálculo (ID 18348046). Nesse sentido, o credor não se opôs e apresentou novo cálculo na importância de R\$ 29.939,62 (ID 22765588).

Ante o exposto, apartado o crédito previdenciário, custas processuais e os honorários advocatícios, uma vez que não são pertencentes ao credor, manifesto-me pela procedência parcial do pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista na importância de R\$ 23.123,68, e conseqüentemente, à inclusão na relação de credores.

É o parecer.

Belém, 09 de Março de 2021.



Marcelo Ponte Ferreira de Souza

CSM – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo LTDA



Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 09/03/2021 12:34:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030912344762000000022711550>

Número do documento: 21030912344762000000022711550

CERTIDÃO

PROCESSO nº 0833700-39.2020.8.14.0301

**Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento
08/2014-CJRMB**

CERTIFICO, no uso das atribuições a mim conferidas, que apesar de devidamente intimado a se manifestar (**doc. id. 23139351**), o **Administrador Judicial** quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo ali assinalado, razão pela qual encaminho o processo em conclusão para apreciação.

Belém, 1 de março de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário



PROCESSO nº 0833700-39.2020.8.14.0301

CERTIDÃO DE TRIAGEM

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que antes de promover os autos digitais à conclusão do magistrado, a secretaria desta unidade judiciária conferiu os dados lançados tanto no sistema PJE como na petição inicial; procedeu a correção das inconsistências; e adotou as medidas no formulário abaixo relacionado:

1. **Da CLASSE PROCESSUAL.** Conferida e/ou corrigida, com exclusão de qualquer outro, para consolidar, de acordo com o CNJ: Impugnação de Crédito (código 114).

2. **Do ASSUNTO.** Conferido e/ou corrigida, com exclusão de qualquer outro, para consolidar, de acordo com o CNJ: Classificação de Crédito (código 9559).

3. **Dos requisitos da PETIÇÃO INICIAL** (ART. 319 do CPC).

3.1. **QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.** Certifico que foi procedida a conferência/regularização/vinculação no Sistema PJe.

3.2. **ADVOGADOS.** Certifico que o mandato conferido ao advogado pela parte:

() foi apresentado e vinculado no Sistema PJe.

() não foi apresentado.

() Advogado(a) em causa própria e cumpriu os requisitos do art. 106 do CPC.

3.3. **JUÍZO COMPETENTE:**

() regular e vinculado no Sistema PJe.

() irregular/ motivo de alteração da competência:

3.4. Existência de **OUTRO PROCESSO** físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes:

() não.

() sim: ...



3.5. **VALOR DA CAUSA.** Certifico que foi procedida a conferência/regularização/vinculação no Sistema PJe.

4. Das **CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS:**

() **TEMPESTIVA:** isenção do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

() **RETARDATÁRIA:** incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

[] Comprovado recolhimento integral. Regular.

[] Comprovado recolhimento parcelado. Parcela 1/4: Regular.

[] Não comprovado.

5. **SEGREDO DE JUSTIÇA.** Certifico que a existência () ou a ausência () de pedido de sigilo de justiça foi registrada sistema PJE.

6. **LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Certifico que a existência () ou a ausência () de pedido de liminar ou antecipação de tutela foi registrada sistema PJE.

7. **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.** Certifico que a existência () ou a ausência () de tramitação preferencial foi registrada sistema PJE. No caso de existência, indicar:

[] Idoso ou doença grave (art. 1048, I, do CPC)

[] Idoso acima de 80 anos (art. 1048, I, do CPC, c/c art. 71, §5º, da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso)

[] Criança e/ou adolescente que se enquadrem na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1048, II, do CPC)

[] Vítima de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha (art. 1048, III, do CPC)

[] Outro: ...

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 1 de março de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS
Analista Judiciário da 13ª VCE de Belém-PA





Assinado eletronicamente por: LINNA PAOLA BANNACH BASTOS - 01/03/2021 12:42:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030112423389300000022384151>

Número do documento: 21030112423389300000022384151

Segue Petição Anexa.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 22/02/2021 11:05:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022211052699900000022137408>

Número do documento: 21022211052699900000022137408

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM.
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJPA.**

PROCESSO Nº 0813620-88.2019.8.14.0301.

RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, autor já devidamente qualificado nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** que lhe move em face de **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, expor e requer o que segue.

Eis que no dia 19/02/2021, transcorreu *in albis* o prazo para que o Administrador judicial apresentasse sua manifestação aos cálculos juntados pelo Impugnante nos presentes autos, conforme ato ordinatório de ID 23139351.

Deste modo, face a inexistência de manifestação do administrador judicial, requer que seja aplicada a efetiva pena de confissão em desfavor do mesmo, para que assim seja admitido como correto e válido os termos dos cálculos de liquidação de ID 22765588 apresentados pelo Impugnante, para os devidos fins de direito.

São os termos,

Pede e espera deferimento.

Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 3351-3642

Página 1





AUGUSTO BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO

OAB-PA 21.268



Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 3351-3642

Página 2



ATO ORDINATÓRIO

Processo 0833700-39.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 8 de fevereiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário



Segue Petição Anexa.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 27/01/2021 10:33:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012710334506900000021429220>

Número do documento: 21012710334506900000021429220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM.
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJPA.

PROCESSO Nº 0813620-88.2019.8.14.0301.

RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, autor já devidamente qualificado nos autos da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO que lhe move em face de EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, expor e requer o que segue.

Eis que a Impugnada apresentou manifestação nos presentes autos requerendo que o Impugnante apresentasse novos cálculos de liquidação, com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial, tal seja o dia 06/08/2018, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, em atendimento ao solicitado pela Impugnada, pugna-se pela juntada de novos cálculos de liquidação com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial (06/08/2018), para os devidos fins de direito.

Por fim, requer o prosseguimento de feito, bem como seja a impugnada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Impugnantes.

Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 3351-3642





AUGUSTO BRITO

ADVOCACIA E ASSESSORIA

São os termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO

OAB-PA 21.268



Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 3351-3642

Página 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 27/01/2021 10:33:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012710334520500000021429227>

Número do documento: 21012710334520500000021429227

Num. 22765237 - Pág. 2

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 03/11/2015 a 21/11/2016

Data Ajuizamento: 11/11/2017

Data Liquidação: 06/08/2018

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.953,68	153,63	2.107,31
AVISO PRÉVIO	2.149,05	189,69	2.338,74
FÉRIAS + 1/3	2.821,99	249,09	3.071,08
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.953,68	172,45	2.126,13
SALDO DE SALÁRIO	1.367,58	107,54	1.475,12
SALÁRIO RETIDO	2.873,90	226,05	3.099,95
FGTS 8%	2.250,32	198,63	2.448,95
MULTA SOBRE FGTS	889,90	78,55	968,45
MULTA DO ART. 467 DA CLT	5.978,31	185,13	6.163,44
Total	22.238,41	1.560,76	23.799,17

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 38,10%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	14.218,33
FGTS	3.417,40
MULTA DO ART. 467 DA CLT	6.163,44
Bruto Devido ao Reclamante	23.799,17
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(675,49)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(675,49)
Líquido Devido ao Reclamante	23.123,68

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.123,68
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.400,34
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	3.828,55
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	29.352,57
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	587,05
Total Devido pelo Reclamado	29.939,62

Processo: 0001550-33.2017.5.08.0019
Cálculo: 34

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 03/11/2015 a 21/11/2016

Data Ajuizamento: 11/11/2017

Data Liquidação: 06/08/2018

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 03/11/2015 a 21/11/2016

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.938,51	0,00	1.938,51	1,007827367	1.953,68
Total									Total	1.953,68

Nome: AVISO PRÉVIO

Período: 03/11/2015 a 21/11/2016

Comentário: -

Incidência(s): FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	2.132,36	0,00	2.132,36	1,007827367	2.149,05
Total									Total	2.149,05

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 03/11/2015 a 21/11/2016

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.584,68	0,00	2.584,68	1,007827367	2.604,91
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,33333333	1,0000	Não	215,39	0,00	215,39	1,007827367	217,08
Total									Total	2.821,99

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
 Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**
 Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 21/11/2016	1.938,51	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.938,51	0,00	1.938,51	1,007827367	1.953,68
Total										1.953,68

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 21/11/2016	1.356,96	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.356,96	0,00	1.356,96	1,007827367	1.367,58
Total										1.367,58

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2016	-	-	-	-	-	1.422,62	0,00	1.422,62	1,010882381	1.438,10
01 a 31/10/2016	-	-	-	-	-	1.422,62	0,00	1.422,62	1,009266545	1.435,80
Total										2.873,90

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **11/2015 a 11/2016**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(HISTÓRICO SALARIAL PARA FINS DE FGTS + 13º SALÁRIO + AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO) X 8%										
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
11/2015	1.513,54	8%	121,08	0,00	121,08	1,028522699	124,54	10,99	135,53	
12/2015	1.648,15	8%	131,85	0,00	131,85	1,026213718	135,31	11,94	147,25	
01/2016	1.666,13	8%	133,29	0,00	133,29	1,024860901	136,60	12,06	148,66	
02/2016	2.210,13	8%	176,81	0,00	176,81	1,023881047	181,03	15,98	197,01	

Cálculo liquidado por offline na versão 2.6.0 em 27/01/2021 às 10:13:20.

Pág. 3 de 6



Nome: FGTS 8%

Período: 11/2015 a 11/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(HISTÓRICO SALARIAL PARA FINS DE FGTS + 13º SALÁRIO + AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO) X 8%										
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	Total
03/2016	1.599,06	8%	127,92	0,00	127,92	1,021666075	130,70	11,54	142,24	142,24
04/2016	1.834,68	8%	146,77	0,00	146,77	1,020335558	149,76	13,22	162,98	162,98
05/2016	1.640,94	8%	131,28	0,00	131,28	1,018773777	133,74	11,81	145,55	145,55
06/2016	2.060,63	8%	164,85	0,00	164,85	1,016696666	167,60	14,79	182,39	182,39
07/2016	1.935,22	8%	154,82	0,00	154,82	1,015051268	157,15	13,87	171,02	171,02
08/2016	1.997,11	8%	159,77	0,00	159,77	1,012474520	161,76	14,28	176,04	176,04
09/2016	1.929,62	8%	154,37	0,00	154,37	1,010882381	156,05	13,77	169,82	169,82
10/2016	2.210,12	8%	176,81	0,00	176,81	1,009266545	178,45	15,75	194,20	194,20
11/2016	5.427,84	8%	434,23	0,00	434,23	1,007827367	437,63	38,63	476,26	476,26
Total							2.250,32	198,63	2.448,95	

Nome: MULTA SOBRE FGTS

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

Data Ocorrência	Valor Informado	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/11/2016	882,99	1,007827367	889,90	78,55	968,45

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/11/2015 a 21/11/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.422,62	3.361,13	11,00 %	156,49	1,000000000	156,49
10/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.422,62	3.361,13	11,00 %	156,49	1,000000000	156,49
11/2016	1.356,96	8,00 %	570,88	108,56	1.356,96	2.713,92	11,00 %	149,27	1,000000000	149,27
11/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.938,51	3.877,02	11,00 %	213,24	1,000000000	213,24
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)							Total	675,49		

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO

base(s) para Salário Devido: 1º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total		
09/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.422,62	3.361,13	11,00 %	156,49	1,000000000	156,49	25,61	-	182,10		
10/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.422,62	3.361,13	11,00 %	156,49	1,000000000	156,49	23,98	-	180,47		
11/2016	1.356,96	8,00 %	570,88	108,56	1.356,96	2.713,92	11,00 %	149,27	1,000000000	149,27	21,21	-	170,48		
11/2016	1.938,51	9,00 %	570,88	174,47	1.938,51	3.877,02	11,00 %	213,24	1,000000000	213,24	30,30	-	243,54		
Observação:	D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										Total	675,49	101,10	0,00	776,59

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 1º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
09/2016	1.422,62	20,00 %	284,52	1,000000000	284,52	46,57	-	331,09	
10/2016	1.422,62	20,00 %	284,52	1,000000000	284,52	43,61	-	328,13	
11/2016	1.356,96	20,00 %	271,39	1,000000000	271,39	38,56	-	309,95	
11/2016	1.938,51	20,00 %	387,70	1,000000000	387,70	55,09	-	442,79	
Observação:	C = A x B				Total	1.228,13	183,83	0,00	1.411,96

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 1º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + SALÁRIO RETIDO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
09/2016	1.422,62	3,00 %	42,68	1,000000000	42,68	6,98	-	49,66	
10/2016	1.422,62	3,00 %	42,68	1,000000000	42,68	6,54	-	49,22	
11/2016	1.356,96	3,00 %	40,71	1,000000000	40,71	5,78	-	46,49	
11/2016	1.938,51	3,00 %	58,16	1,000000000	58,16	8,26	-	66,42	
Observação:	C = A x B				Total	184,23	27,56	0,00	211,79

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados		D = [(A x B) + C]			
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção (B)	Juros (C)	Total (D)
04/05/2018	MULTA DO ART. 467 DA CLT	5.978,31	1,000000000	185,13	6.163,44
Total				185,13	6.163,44

Cálculo liquidado por offline na versão 2.6.0 em 27/01/2021 às 10:13:20.

Pág. 5 de 6



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 27/01/2021 10:33:45

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012710334561700000021429228

Número do documento: 21012710334561700000021429228

Demonstrativo de Honorários

Nome: **HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Informados					D = [(A x B) + C]		
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
06/08/2018	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	3.828,55	1,000000000	3.828,55	-	3.828,55
					Total		3.828,55



ATO ORDINATÓRIO

Processo 0833700-39.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário



Anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CHEBATT - 15/07/2020 19:19:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071519192742100000017385954>

Número do documento: 20071519192742100000017385954

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA

Impugnação de Crédito nº 0833700-39.2020.8.14.0301

THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. – em Recuperação Judicial (“THONIZ”), EASA - ESTALEIROS AMAZONIA S.A. – em Recuperação Judicial (“EASA”) e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA. – em Recuperação Judicial (“INTEROCEAN”), em conjunto denominadas **“Recuperandas”**, nos autos da habilitação de crédito mencionada na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de ID 17645541, manifestar o quanto segue.

Trata-se de impugnação de crédito de natureza trabalhista apresentada por **Raimundo Vieira dos Santos Neto**, com base no ofício expedido pela 19ª Vara do Trabalho de Belém/PA, determinando a habilitação do crédito discutido nos autos do processo nº 0001550-33.2017.5.08.0019, pelo valor de R\$ 38.791,36.

O crédito em questão já havia sido listado pelas Recuperandas (conf. ID 9056159 dos autos da recuperação judicial nº 0813620-88.2019.8.14.0301) e que tal valor havia sido mantido pelo Administrador Judicial, após a verificação determinada no art. 7º da Lei 11.101/05 (ID 9059388 daqueles autos).

Todavia, em razão do valor do crédito a ser retificado ter sido determinado pelo Juízo Trabalhista, competente para análise da questão, as Recuperandas ficam impossibilitadas de discutir o seu mérito nos presentes autos, conforme inclusive é o entendimento da jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pleito formulado após o julgamento de reclamação trabalhista cujo desfecho implicou na majoração do crédito inicialmente inscrito no quadro de credores. Insurgência relativa à possibilidade de crescer, ao crédito já constante do QGC, as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Impossibilidade de rediscussão da matéria no juízo cível. Ausência de competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho. Possibilidade, no entanto, de excluir tais multas tanto dos créditos dos trabalhadores quanto da base de cálculo da verba sucumbencial, visto que as multas não estão sujeitas à recuperação judicial, pois decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2170585-90.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 19.02.2020)

*

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (...) A lei dispõe que o magistrado trabalhista poderá determinar a reserva. Cabe ao juiz da recuperação cumprir a determinação, ainda que possa eventualmente vir posteriormente a decotar importâncias que não observem a limitação prevista no art. 9º, II, do aludido diploma legal (...)

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2164257-86.2015.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 17.02.2016)

Como orienta a jurisprudência, muito embora o mérito do pleito do credor não possa mais ser discutido, o juízo recuperacional tem competência para dar cumprimento à determinação do juízo trabalhista, sempre em observância aos critérios estabelecidos pela Lei 11.101/05.



Nesse sentido, merece destaque o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que determina que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, que no presente caso ocorreu em 06.08.2018.

Porém, conforme consta do ofício que embasa o crédito em questão a atualização foi feita em data posterior ao pedido, em 05.05.2019; diante disso, os cálculos deverão ser refeitos, para que reflitam devidamente os critérios legais.

Ante o exposto, requer seja intimado o credor para que apresente os cálculos de acordo com as diretrizes determinadas pela Lei nº 11.101/05.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Belém, 15 de julho de 2020.

Rafael de Moura Rangel Ney
OAB/RJ nº 89.979

Paulo Eduardo Penna
OAB/RJ nº 95.873

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

Ohanna Maul
OAB/RJ nº 184.136



CIENTE O MP DO DESPACHO 2666822



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES - 08/07/2020 09:45:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070809451289800000017246174>

Número do documento: 20070809451289800000017246174



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Classificação de créditos]

PROCESSO Nº: 0833700-39.2020.8.14.0301

REQUERENTE: IMPUGNANTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, SN, km 15, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-000

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. A Secretaria deste Juízo deverá expedir Certidão Inicial, nos termos do art. 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 - GP/VP

2. Considerando que o prazo do art. 8º da Lei nº 11.101/05 ainda sequer iniciou o seu decurso, declaro a presente Habilitação/Impugnação de Crédito como **TEMPESTIVA**.

3. Das custas processuais.

Sendo TEMPESTIVA, fica desde já decretada a ISENÇÃO do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), prosseguindo-se a tramitação processual no item 3; ou

4. Intime-se a Recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

5. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.

6. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.



Belém-PA, 9 de junho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 09/06/2020 12:32:43

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091232436500000016757630>

Número do documento: 2006091232436500000016757630

Segue Petição e demais Docs Anexos.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:21

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592107700000016604895>

Número do documento: 20052908592107700000016604895

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
MM. 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJPA.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

PROCESSO Nº 0813620-88.2019.8.14.0301

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, convivente, portador do RG nº 698252977 SSP-PA e inscrito no CPF 636.766.053-49, residente e domiciliado na Travessa L6, nº 243, Conjunto da Cohab, Bairro da Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-700, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, apresentar incidentalmente, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0813620-88.2019.8.14.0301 do grupo **EASA ESTALEIRO DA AMAZÔNIA S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 11.020.483/0002-93, com sede na Avenida Artur Bernardes, KM 15, Pratinha, Belém, Pará, CEP 66.815-000, **propor:**

IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO PELAS RECUPERANDAS,

Conforme as razões de fato e de Direito abaixo expendidas.

Página 1

Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 98940-1040.



I - DO REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado como artigo 19, do Código de Processo Civil Brasileiro, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência, digne-se de conceder ao Impugnante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando-o do pagamento de custas e/ou despesas processuais, por declarar-se pobre na forma da lei, art. 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 790, § 3º da CLT.

A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado em nome e favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta para assegurar o direito aos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83; Código de Processo Civil, art. 38). (PROC. TST ERR NUM: 570486 ANO: 1999 REGIÃO: 02, Relator Designado Ministro João Oreste Dalazen, publicado in D.J.U. 15/12/2003).

II - DO VALOR DO CRÉDITO.

A IMPUGNADA é empresa em recuperação judicial DEVEDORA da importância de **R\$38.791,36 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela MM. 19ª Vara do Trabalho de Belém - TRT8, autos do processo nº 0001550-33.2017.5.08.0019, que segue anexa.

Todavia, conforme se observa em documento de ID 9056159 (página 03), a Impugnada procedeu com a habilitação voluntária de crédito do Impugnante em quantia equivalente à importância de R\$ 10.392,32 (dez mil trezentos e noventa e dois



reais e trinta e dois centavos), ou seja, **EM VALOR A MENOR DO QUE O DE FATO SE FAZ DEVIDO AO IMPUGNANTE.**

Portanto, impugna-se o crédito devido ao peticionante habilitado a menor pela reclamada, visto que o real valor do crédito perfaz a importância de R\$38.791,36 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Nesse aspecto, face a impugnação supra, bem como diante da necessidade da correta habilitação, observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Travessa W-Três - nº 275 - Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.

- Valor do crédito atualizado até 05/05/2019: R\$ 38.791,36 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela MM. 19ª Vara do Trabalho de Belém - TRT8, autos do processo nº 0001550-33.2017.5.08.0019.

III - DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

É crédito preferencial, nos termos art. 83, I Lei 11.101/2005, pois o valor refere-se ao pagamento de VERBAS



trabalhista, detendo, portanto, natureza alimentar, conforme sentenciado.

IV - DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído **CORRETAMENTE** no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por fim, pugna-se para que todas as publicações e intimações sejam expedidas exclusivamente com indicação dos patrono da causa, **RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO**, casado, Advogado inscrito na OAB-PA sob o nº 21.268, com endereço profissional, onde recebera intimação situado Travessa W-Três - nº 275 - Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460, e-mail: advrodrigobrito@gmail.com.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 38.791,36 (TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**.

São os termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 29 de maio de 2020.

Travessa W-Três - nº 275 - Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 98940-1040.





AUGUSTO BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO

OAB-PA 21.268



Travessa W-Três – nº 275 – Térreo, Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.813-460.
E-mail: augustobritoadvocacia@gmail.com / Telefone: (91) 98940-1040.

Página 5



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592195000000016604896>

Número do documento: 20052908592195000000016604896

Num. 17471424 - Pág. 5



AUGUSTO BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, convivente, portador do RG nº 698252977 SSP-PA e inscrito no CPF 636.766.053-49, residente e domiciliado na Travessa L6, nº 243, Conjunto da Cohab, Bairro da Campina de Icoaraci, Belém, Pará, CEP 66.610-010.

OUTORGADOS: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.268 e no CPF nº 843.351.812-72, endereço eletrônico: advrodrigobrito@gmail.com, com escritório profissional situado na Rodovia Augusto Montenegro, KM 10, Bl. 15, 402, Parque Guajará, Belém, Pará, CEP 66.821-440.

PODERES: Para o foro em geral, a quem confere poderes "ad judicia et extra", podendo praticar todos os atos do processo, nos termos do art. 105 do CPC e art. 5º da Lei 8.906/94, para que possa representar o outorgante em qualquer Juízo ou Tribunal e onde com esta se apresentar, propor todas e quaisquer ações e outras medidas judiciais cabíveis em qualquer grau de jurisdição, bem como promover e responder a medidas extrajudiciais, podendo, firmar declaração de pobreza em nome do outorgante, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, dar quitação, receber, receber alvará em nome próprio, firmar compromisso, desistir, acordar, receber alvará judicial, substabelecer, remir adjudicar bens, transigir, exceto receber citação inicial, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente instrumento, podendo agir em qualquer Foro ou instância Judicial, e administrativa, Justiça do Trabalho, Justiça Comum, Justiça Militar, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Belém(PA), 11 de novembro de 2017.

RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Augusto Montenegro, Km 10, Bl. 15, 402, CEP 66.821-440 Tel: (91) 98940-1040 – advrodrigobrito@gmail.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDO

NOME
RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
698252977 SSP/MA

CPF
636.766.053-49

DATA NASCIMENTO
29/12/1979

FILIAÇÃO
**ANTONIO CARDOSO DOS SA
 NTOS
 WALQUIRIA DOS SANTOS D
 IAS SANTOS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AD

Nº REGISTRO
02212518633

VALIDADE
24/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
26/02/2002

OBSERVAÇÕES
EAR

VALIDO

LOCAL
BELEM, PA

ASSINATURA DO PORTADOR
Raimundo V. dos S. Neto

DATA EMISSÃO
28/03/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
**11011548194
 PA255771916**

PROIBIDO PLASTIFICAR

1437988485

PARA



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.
Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
As máquinas não respeiam ninguém, mas você deve respeitá-las.
Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.
Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
Os óculos, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

22238

Número

Série

00027/Pa



Raimundo Vieira das Santes Reis

ASSINATURA DO PORTADOR



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

EASA Estaleiros Amazônia S.A.

CGC/MF CNPJ: 11.020.483/0002-93

Rua Av. Arthur Bernardes Km 15

Município Pratinha CEP: 66.315-000 Belém-PA

Esp. do estabelecimento.....

Cargo Montador

CBO nº 124210

Data admissão 03 de Novembro de 2015

Registro nº 000868 Fls./Ficha.....

Remuneração especificada R\$ 1068,20 (um mil sessenta e oito reais e vinte centavos)

Ass. do empregador ou a rogo c/test. (Signature)

1º 2º

Data saída 20 de DEZEMBRO de 2016

Ass. do empregador ou a rogo c/test. (Signature)

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº 2239 21

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo

CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2017

Valor da causa: R\$ 74.702,42

Partes:

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO - CPF: 636.766.053-49

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - OAB: PA21268

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02

ADVOGADO: Leticia Fonseca Benzecry - OAB: PA14478

ADVOGADO: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA - OAB: PA24899



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 03/11/2015 a 21/11/2016

Data Ajuizamento: 11/11/2017 Data Liquidação: 05/05/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.149,05	382,42	2.531,47
FÉRIAS + 1/3	2.821,99	502,16	3.324,15
MULTA DO ART. 467 DA CLT	5.978,31	727,04	6.705,35
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.953,68	347,65	2.301,33
SALÁRIO RETIDO	2.873,90	511,40	3.385,30
SALDO DE SALÁRIO	1.367,58	243,36	1.610,94
13º SALÁRIO	1.953,68	347,64	2.301,32
SEGURO DESEMPREGO	5.562,97	988,13	6.541,10
FGTS 8%	2.208,37	392,96	2.601,33
MULTA SOBRE FGTS 40%	882,99	157,12	1.040,11
Total	27.742,52	4.599,88	32.342,40

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 22,33%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	28.700,96
FGTS	3.641,44
Bruto Devido ao Reclamante	32.342,40
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(515,15)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(515,15)
Líquido Devido ao Reclamante	31.827,25

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.827,25
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.683,32
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	3.777,17
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	38.287,74
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	503,62
Total Devido pelo Reclamado	38.791,36

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.

Pág. 1 de 6



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905052151525400000020861533>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 1905052151525400000020861533

ID: Ofbe517 - Pág. 1



Processo: 0001550-33.2017.5.08.0019
Cálculo: 42614

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 03/11/2015 a 21/11/2016

Data Ajuizamento: 11/11/2017 Data Liquidação: 05/05/2019

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO

Período: 03/11/2015 a 21/11/2016

Comentário: -

Incidência(s): FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	2.132,36	0,00	2.132,36	1,007827367	2.149,05
Total										2.149,05

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 03/11/2015 a 21/11/2016

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.584,68	0,00	2.584,68	1,007827367	2.604,91
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,33333333	1,0000	Não	215,39	0,00	215,39	1,007827367	217,08
Total										2.821,99

Nome: MULTA DO ART. 467 DA CLT

Período: 12/04/2018 a 12/04/2018

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/04/2018	-	-	-	-	-	5.978,31	0,00	5.978,31	1,000000000	5.978,31
Total										5.978,31

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.

Pág. 2 de 6



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190505215152540000020861533>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 190505215152540000020861533

ID. Ofbe517 - Pág. 2

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((RENUMERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 21/11/2016	1.938,51	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.938,51	0,00	1.938,51	1,007827367	1.953,68
Total										1.953,68

Nome: **SALÁRIO RETIDO**
Período: **01/09/2016 a 31/10/2016**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((RENUMERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2016	-	-	-	-	-	1.422,62	0,00	1.422,62	1,010882381	1.438,10
01 a 31/10/2016	-	-	-	-	-	1.422,62	0,00	1.422,62	1,009266545	1.435,80
Total										2.873,90

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**
Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((RENUMERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 21/11/2016	1.356,96	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.356,96	0,00	1.356,96	1,007827367	1.367,58
Total										1.367,58

Nome: **13º SALÁRIO**
Período: **03/11/2015 a 21/11/2016**
Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((RENUMERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/11/2016	1.938,51	12,0000	1,000000000	12,0000	Não	1.938,51	0,00	1.938,51	1,007827367	1.953,68
Total										1.953,68

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.

Pág. 3 de 6



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - Ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190505215152540000020861533>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 190505215152540000020861533

ID. Ofbe517 - Pág. 3

Demonstrativo de Seguro-desemprego

Nome: SEGURO-DESEMPREGO

Valor Informado		Valor Corrigido		Total	
Ocorrência	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2016	5.509,84	1,007827367	5.552,97	988,13	6.541,10

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 11/2015 a 11/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO BASE + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2015	1.513,54	8%	121,08	0,00	121,08	1,028522699	124,54	22,16	146,70
12/2015	1.648,15	8%	131,85	0,00	131,85	1,026213718	135,31	24,08	159,39
01/2016	1.666,13	8%	133,29	0,00	133,29	1,024860901	136,60	24,31	160,91
02/2016	2.210,13	8%	176,81	0,00	176,81	1,023881047	181,03	32,21	213,24
03/2016	1.599,06	8%	127,92	0,00	127,92	1,021666075	130,70	23,26	153,96
04/2016	1.834,68	8%	146,77	0,00	146,77	1,020335558	149,76	26,65	176,41
05/2016	1.640,94	8%	131,28	0,00	131,28	1,018773777	133,74	23,80	157,54
06/2016	2.060,63	8%	164,85	0,00	164,85	1,016696666	167,60	29,82	197,42
07/2016	1.935,22	8%	154,82	0,00	154,82	1,015051268	157,15	27,96	185,11
08/2016	1.997,11	8%	159,77	0,00	159,77	1,012474520	161,76	28,78	190,54
09/2016	1.929,92	8%	154,39	0,00	154,39	1,010882381	156,07	27,77	183,84
10/2016	2.210,13	8%	176,81	0,00	176,81	1,009266545	178,45	31,75	210,20
11/2016	4.907,37	8%	392,59	0,00	392,59	1,007827367	395,66	70,41	466,07
Total							2.208,37	392,96	2.601,33

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/11/2016	2.190,33	40%	876,13	1,007827367	882,99	157,12	1.040,11

Demonstrativo de Contribuição Social Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/11/2015 a 12/04/2018

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.

Pág. 4 de 6



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190505215152540000020861533>
 Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
 Número do documento: 190505215152540000020861533

ID. Ofbe517 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005290859226930000016604902>

Número do documento: 2005290859226930000016604902



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.422,62	1.422,62	8,00 %	113,81	1,010882381	115,05	
10/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.422,62	1.422,62	8,00 %	113,81	1,009266545	114,86	
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.356,96	1.356,96	8,00 %	108,56	1,007827367	109,41	
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.938,51	1.938,51	9,00 %	174,47	1,007827367	175,83	
Observação:	D = A x B limitado a C			e	G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	515,15		

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO												
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.422,62	1.422,62	8,00 %	113,81	1,000000000	113,81	23,84	22,76	160,41	
10/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.422,62	1.422,62	8,00 %	113,81	1,000000000	113,81	22,65	22,76	159,22	
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.356,96	1.356,96	8,00 %	108,56	1,000000000	108,56	20,39	21,71	150,66	
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.938,51	1.938,51	9,00 %	174,47	1,000000000	174,47	32,78	34,89	242,14	
Observação:	D = A x B limitado a C			e	G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	510,65		99,66	102,12		712,43

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total				
09/2016	1.422,62	20,00 %	284,52	1,000000000	284,52	59,60	56,90	401,02				
10/2016	1.422,62	20,00 %	284,52	1,000000000	284,52	56,64	56,90	398,06				
11/2016	1.356,96	20,00 %	271,39	1,000000000	271,39	50,99	54,28	376,66				
11/2016	1.938,51	20,00 %	387,70	1,000000000	387,70	72,84	77,54	538,08				
Observação:	C = A x B			Total	1.228,13		240,07		245,62		1.713,82	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:		SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total			
09/2016	1.422,62	3,00 %	42,68	1,000000000	42,68	8,94	8,54	60,16			
10/2016	1.422,62	3,00 %	42,68	1,000000000	42,68	8,49	8,54	59,71			
11/2016	1.356,96	3,00 %	40,71	1,000000000	40,71	7,64	8,14	56,49			
11/2016	1.938,51	3,00 %	58,16	1,000000000	58,16	10,92	11,63	80,71			

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - Ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190505215152540000020861533>
 Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
 Número do documento: 190505215152540000020861533



Observação: C = A x B	Total	184,23	35,99	36,85	257,07
-----------------------	-------	--------	-------	-------	--------

Demonstrativo de Honorários

Nome: **HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Informados					D = [(A x B) + C]		
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
03/05/2018	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO	3.777,17	1,000000000	3.777,17	-	3.777,17
					Total		3.777,17

Cálculo liquidado por RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO em 05/05/2019 às 21:47:39.

Pág. 6 de 6



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HARLES OLIVEIRA CARNEIRO - 05/05/2019 21:52 - ofbe517
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905052151525400000020861533>
 Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
 Número do documento: 1905052151525400000020861533

ID. Ofbe517 - Pág. 6

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
0fbe517	05/05/2019 21:52	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2017

Valor da causa: R\$ 74.702,42

Partes:

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO - CPF: 636.766.053-49

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - OAB: PA21268

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02

ADVOGADO: Leticia Fonseca Benzecry - OAB: PA14478

ADVOGADO: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA - OAB: PA24899





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

TRAVESSA DOM PEDRO I, 698, 11 Andar (ao lado da Sede), UMARIZAL, BELEM - PA - CEP:
66050-100

TEL.: (91) 40087019 - EMAIL: vt19belem.sec@trt8.jus.br

PROCESSO: 0001550-33.2017.5.08.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PJe-JT

(art. 78, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012, com adaptação para o PJe-JT)

CERTIFICO, para os devidos fins, que no processo supra, distribuído em 11/11/2017 18:18:42 para a **19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, figura como credor(a) **EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO**, inscrito no CPF sob o nº 636.766.053-49, com endereço Rua Che Guevaram 243, Parque Guajará (Icoaraci), Belém, Cep.: 66821-500, e como devedor(a) **EXECUTADO: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**, inscrito(a) no CNPJ nº 11.020.483/0001-02, com endereço Rodovia Artur Bernardes, 9462, km 10, Pratinha (Icoaraci), Belém, Cep.: 66816-000.

CERTIFICO que, considerando que o executado está em processo de recuperação judicial, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao credor o direito à satisfação do valor a seguir descrito, atualizado até **05/05/2019: R\$31.827,25** (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

CERTIFICO, ainda, que o valores dos recolhimentos previdenciários, correspondem a **R\$2.683,32**, dos honorários advocatícios a **R\$3.777,17** e das custas a **R\$503,62**.

CERTIFICO que o valor total devido pelo reclamado nestes autos corresponde a **R\$38.791,36** (trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

CERTIFICO, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias eletrônicas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, assinadas digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006, e obtidas pelo(a) credor(a) mediante *download* do documento digital correspondente, produzido no processo eletrônico originário.

CERTIDÃO EMITIDA COM BASE NO ARTIGO 79, I A IV, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO/2012, ADAPTADA PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe/JT.



Assinado eletronicamente por: MARCIA AZEVEDO MEDEIROS - 06/05/2019 14:01 - 8927868

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050614014041500000020871910>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 8927868 - Pág. 1

Número do documento: 19050614014041500000020871910



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592275000000016604903>

Número do documento: 20052908592275000000016604903

Num. 17471433 - Pág. 2

A autenticidade do presente documento pode ser verificada através de consulta ao site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

BELÉM, 6 de Maio de 2019.

MARCIA AZEVEDO MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: MARCIA AZEVEDO MEDEIROS - 06/05/2019 14:01 - 8927868

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050614014041500000020871910>

Número do processo: ATOOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

Número do documento: 19050614014041500000020871910

ID. 8927868 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592275000000016604903>

Número do documento: 20052908592275000000016604903

Num. 17471433 - Pág. 3

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8927868	06/05/2019 14:01	Certidão de crédito	Certidão





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2017

Valor da causa: R\$ 74.702,42

Partes:

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO - CPF: 636.766.053-49

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - OAB: PA21268

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02

ADVOGADO: Leticia Fonseca Benzecry - OAB: PA14478

ADVOGADO: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA - OAB: PA24899





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

SENTENÇA

PROCESSO N. 0001550-33.2017.5.08.0019

RECLAMANTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

RECLAMADA: EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, por meio de advogado habilitado, ajuizou reclamação trabalhista em face de EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A., informando vínculo empregatício de 03/11/2015 a 21/11/2016 e, em consequência, pleiteando salários retidos, saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS, adicional de 40% sobre FGTS, indenizações por dano moral e pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, multas previstas nos artigos 29, 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Anexou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu representada por preposto, assistida de advogado e produziu defesa escrita, arguindo as questões preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuição de terceiros e de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Produziu prova documental.

O juízo deferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e as



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 2

contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários saldados durante o pacto laboral, bem como rejeitou a questão preliminar de inépcia da exordial, consoante ata de audiência de 12/04/2018.

Reclamante e reclamada prestaram depoimento.

Manteve-se a controvérsia em razões finais.

Infrutíferas ambas as tentativas de conciliação.

Alçada fixada em R\$74.702,42.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 SALÁRIOS RETIDOS DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2016

Segundo os termos expostos na petição inicial, a reclamada deixou de pagar os salários referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

A demandada admitiu apenas o inadimplemento dos salários de setembro e outubro de 2016, atribuindo-o a graves problemas financeiros.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 3

O reclamante, quando interrogado, admitiu (ID. 7be5ce2 - Pág. 1) ter recebido os salários até o mês de agosto de 2016. Defiro, portanto, os salários pertinentes aos meses de setembro e outubro de 2016, devendo ser observado valor do salário vigente à época: R\$1.422,62 (conforme demonstrado no contracheque de agosto de 2016).

2 SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL

O demandante pede verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual sem justa causa.

EASA não contesta a pretensão, atribuindo o inadimplemento a graves problemas financeiros.

Prevalece, então, a alegação de rescisão contratual promovida sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias. São devidos: saldo de salário de novembro de 2016 (21 dias), aviso prévio (33 dias), férias simples pertinentes ao período aquisitivo de 2015/2016 e proporcionais (1/12, em face da projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3, 13º salário integral de 2016, indenização equivalente ao FGTS do período laboral, inclusive sobre aviso prévio e sobre o 13º salário de 2016, adicional de 40% sobre a totalidade do FGTS do período contratual e multa prevista no artigo 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Improcede o pedido de FGTS mais 40% sobre férias indenizadas mais 1/3 por falta de amparo legal, considerando o que preceituam os artigos 15, § 6º, da lei n. 8.036 de 1990 e 28, § 9º, d, da lei n. 8.212 de 1991.

Em face do princípio da adstrição (art. 492 do Código do Processo Civil), não cabe apreciação sobre o 13º salário de 2015, pretensão não apresentada na petição inicial e indevidamente incluída no demonstrativo de cálculos que a acompanhou.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 4

As verbas ora deferidas, à exceção do FGTS, estão apuradas com base na remuneração composta de salário básico (R\$1.422,62) acrescido do adicional de insalubridade (R\$284,52) e da média duodecimal (R\$231,37) de horas extraordinárias pagas, conforme contracheques (ID. 8283D17) anexados aos autos.

O FGTS do período contratual está calculado conforme base de cálculo indicada nos recibos de salários (ID. 8283D17).

3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante pretende receber indenização por dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias, bem como do não-fornecimento das guias de seguro-desemprego por parte da ex-empregadora. Pleiteia indenização de R\$25.000,00.

A demandada contestou a pretensão de forma específica, sustentando a ausência de comprovação do dano e a impossibilidade de presumi-lo em razão do mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927 impõe que *aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo* e nos remete ao artigo 186 que sugere a definição de ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 5

Ou seja, ato ilícito, que gera o dever de indenizar, é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa danos, ainda que exclusivamente morais.

No caso concreto, não obstante reconhecidas ao demandante algumas das parcelas vindicadas na presente ação, julgo que não há elementos que autorizem o deferimento do pleito indenizatório, em razão da total ausência de prova de ato lesivo à honra ou imagem do trabalhador, com consequências danosas ao seu patrimônio imaterial.

O dano moral não pode ser identificado como consequência lógica e certa de qualquer violação de direito material. É necessário, para configuração do prejuízo moral, que existam elementos mínimos indicativos de que o ato ou omissão do empregador tenha objetivado lesar a honra e a dignidade do empregado, impondo-lhe constrangimento pessoal capaz de provocar prejuízos emocionais, psicológicos e sociais. Nenhum indício houve de que o inadimplemento contratual imputado à primeira demandada tenha extrapolado a esfera patrimonial do autor para alcançar sua honra ou imagem do trabalhador.

É neste sentido a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS EM ATRASO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários, ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 277-12.2013.5.15.0036 Data de Julgamento: 04/03/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO NÃO CONFIGURADO. O inadimplemento das verbas rescisórias não tem o condão de demonstrar, por si só, o prejuízo concreto e efetivo sofrido pelo empregado a ensejar a condenação do empregador em indenização por danos morais. O não pagamento das verbas rescisórias conduz tão somente à aplicação de sanção específica, qual seja, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Processo: RR - 178-05.2011.5.01.0003 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1804121134244040000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 1804121134244040000016107257

ID. e356272 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 6

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA

1. A jurisprudência do TST é no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura lesão a direitos da personalidade do empregado. Assim, não enseja indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador, o simples atraso no adimplemento das verbas rescisórias.

2. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 425-26.2013.5.09.0671 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Ante os argumentos ora expendidos, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

4 SEGURO-DESEMPREGO

Reconhecida nesta sentença a rescisão contratual sem justa causa, deverá a demandada, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, independentemente de notificação, fornecer ao reclamante as guias necessárias à habilitação no seguro-desemprego, cadastradas e impressas na forma como dispõem as resoluções CODEFAT n. 736/2014 e 742/2015, sob pena de conversão da obrigação em indenização compensatória, nos termos do art. 927 do Código Civil, aplicado por observância ao art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por força do princípio de restitutio *in integrum*, fixa-se a indenização em R\$5.509,84 (R\$1.377,46 x 4), conforme art. 4º, § 2º da Lei n. 7.998 de 1990 e tabela do seguro-desemprego vigente em 2016.

5 MULTA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 7

Requer o demandante a aplicação da multa disposta no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob fundamento de que a reclamada não promoveu a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Trata-se de pretensão duplamente equivocada. Em primeiro lugar, o próprio reclamante anexou cópia da CTPS (ID. 4Bafb53) devidamente anotada. Ademais, a sanção prevista no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicada pelos órgãos do Ministério do Trabalho, tem natureza estritamente administrativa e o trabalhador não é o credor dela. Indefiro.

6 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Trata-se do acréscimo de 50% previsto do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho a incidir sobre o montante de verbas rescisórias incontroversas e não pagas aquando da audiência inaugural. Entende-se por *verbas rescisórias* aquelas devidas em razão da dissolução do contrato de trabalho, logo, a sanção imposta no aludido dispositivo legal não alcança outras verbas trabalhistas vencidas durante o período laboral, ainda que não pagas.

No caso sob julgamento, as verbas rescisórias incontroversas são saldo de salário, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário de 2016 e FGTS do período laboral mais 40%, razão pela qual restrinjo a aplicação da multa a essas parcelas.

7 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

São devidos, na forma prevista nos artigos 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 39 da Lei n. 8.177/1991, bem como súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, correção monetária e juros de mora sobre as parcelas ora deferidas.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 8

8 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Consoante impõe o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, com nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, executar-se-ão *ex officio* as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da mesma Carta, com seus acréscimos legais, observando-se os critérios definidos no § 3º do artigo 43 da lei n. 8.212 de 1991, com a redação imposta pela lei n. 11.941 de 2009, no que concerne à apuração das competências, os percentuais pertinentes e limites legais aplicáveis.

A contribuição social é parcela acessória incidente sobre verba remuneratória devida ao longo do contrato de trabalho, cujo fato gerador é a data da prestação do serviço em benefício do empregador, logo os acréscimos legais (multa e juros) devem ser calculados mês a mês pela competência própria da parcela principal, consoante estatuí expressamente o artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, aplicáveis por força do disposto no § 4º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (grifo nosso)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (grifo nosso)

Como se vê, o critério de quantificação da multa e dos juros questionado pela reclamada decorre de uma imposição da ordem jurídica pátria, razão pela qual e invocando a súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, deixo de aplicar a súmula n. 21 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 9

Registro que uma das regras mais elementares da teoria geral do direito é o dever de obediência do decreto à lei e não o contrário, pois aquele apenas regulamenta esta. Partindo da citada premissa, é evidente que a norma prevista no *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048/1999, mesmo que tivesse o alcance atribuído pela reclamada, não prevalece ante o que dispõem explicitamente os §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Lei n. 8.212/1991. Aliás, é digno de nota que tal dispositivo do Decreto n. 3.048/1999 não fixa o fato gerador das contribuições sociais ou o termo inicial da quantificação da multa e dos juros correspondentes, mas define somente o momento do recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas: "dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" e, nesse particular, o teor já está até ultrapassado¹, desprovido de qualquer eficácia em razão do novo prazo previsto no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991.

Acerca dos juros e multa derivados das contribuições previdenciárias inadimplidas, registro também que o entendimento deste juízo está em sintonia com o firmado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 10

a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/200, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória Nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

[...] (PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 - DOE em 15/12/2015).

Rejeito ainda o argumento da demandada no tocante ao disposto no artigo 32, IV da lei n. 8.212 de 1991, que não versa sobre a questão e sim sobre a obrigação de envio das informações de interesse do INSS. A redução que a EASA pretende é assegurada (artigo 32-A, § 2º, I) nas hipóteses nas quais aquela comunicação, embora em atraso, seja feita de forma espontânea pelo empregador, antes de qualquer procedimento de ofício. A matéria pertinente à apuração dos encargos incidentes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças está disciplinada no artigo 43 da lei n. 8.212 de 1991 e o § 3º desse dispositivo estabelece de forma indubitosa os critérios para o cálculo do tributo e de seus acréscimos legais moratórios.

Nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o cálculo das contribuições previdenciárias incidirá sobre as parcelas de: salários retidos, saldo de salário e 13º salário.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 11

Aquando do recolhimento das contribuições sociais, a reclamada deverá providenciar também a informação dessas à Previdência Social por meio da GFIP para fins de apropriação desse recolhimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Não há incidência de imposto de renda porquanto não alcançado o limite tributável, apurado na forma prevista na Instrução Normativa RFB n. 1500 de 29/10/2014.

9 DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 789, I da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de condenação, as custas incidem sobre o valor dessa. No presente feito, a condenação foi imposta à demandada, cabendo, então, exclusivamente a essa suportar as custas apuradas sobre o valor da condenação, respeitado o limite máximo definido no novo *caput* do já citado art. 789 da norma consolidada.

Ante a regra definida no art. 791-A, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo honorários sucumbenciais de 15% devidos: (a) pela reclamada para o advogado do reclamante, apurados sobre o valor total da condenação das demandadas, o que alcança também a dívida previdenciária; (b) pelo autor para a advogada da ré, sobre o valor dos pedidos improcedentes (capítulos 3 e 5 desta sentença), observados os montantes indicados na petição inicial.

10 COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A reclamada formulou pedido genérico e inespecífico de compensação e dedução, entretanto nada há a ser compensado ou abatido em face das verbas deferidas na presente sentença.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1804121134244040000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 1804121134244040000016107257

ID. e356272 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 12

LIQUIDAÇÃO

Existindo nos autos elementos suficientes para a apuração das parcelas deferidas nesta sentença, segue-se à liquidação por cálculos, consoante planilha em anexo, parte integrante e inseparável da presente decisão.

DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Requerida pelo credor a execução deste título (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), estabeleço desde logo e com fulcro no art. 832, § 1º do mesmo diploma legal, que, não havendo interposição de qualquer recurso por parte da demandada, a obrigação de pagar ou a oferta de garantia deverá ser cumprida no prazo de 48 horas (art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho) depois de intimada por meio de publicação oficial, sob pena de a omissão configurar resistência injustificada à ordem judicial e aplicação de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida (artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil), além de ensejar também violação ao dever processual referido no inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil e sujeitar a devedora à multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal.

Havendo interposição de recurso, depois de transitada em julgado a decisão, a requerimento do credor, a dívida será atualizada, com posterior intimação da reclamada por meio de publicação oficial para cumprimento da obrigação, no mesmo prazo e com as mesmas cominações referidas no parágrafo anterior.

Não sendo paga a dívida no prazo ora estipulado, promover-se-á imediatamente a penhora "on line" do valor atualizado e acrescido das sanções ora estipuladas.

CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 13

ANTE O EXPOSTO, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO** E M FACE DE **EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.**, CONDENANDO A RECLAMADA A:

A) FORNECER AO RECLAMANTE AS GUIAS NECESSÁRIAS À HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO, NO PRAZO DE 5 DIAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO, CADASTRADAS E IMPRESSAS NA FORMA COMO DISPÕEM AS RESOLUÇÕES CODEFAT N. 736/2014 E 742/2015, SOB PENA DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EQUIVALENTE A R\$5.509,84;

B) PAGAR AO DEMANDANTE A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE **R\$2.616,27**, A TÍTULO DE: SALÁRIOS RETIDOS DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2016; SALDO DE SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2016; 13º SALÁRIO INTEGRAL DE 2016; FÉRIAS SIMPLES PERTINENTES AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2015/2016 E PROPORCIONAIS (1/12), AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3; AVISO PRÉVIO; FGTS DE TODO O PACTO LABORAL, INCLUSIVE SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO DE 2016; ADICIONAL DE 40% SOBRE FGTS; MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT; CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;

C) RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL O MONTANTE DE **R\$2.564,89**, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, QUE DEVERÃO SER ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DOS ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, PROVIDENCIANDO AINDA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS POR MEIO DE GFIP.

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PORQUANTO NÃO ALCANÇADO O LIMITE TRIBUTÁVEL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA ORDEM DE **R\$3.777,17** PELA RECLAMADA PARA O ADVOGADO DO RECLAMANTE E DE **R\$3.820,13** PELO DEMANDANTE PARA A ADVOGADA DA DEMANDADA.

PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO SERÃO OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DEFINIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 14

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E CONFORME QUANTIFICADO NA PLANILHA EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE DECISÃO. CUSTAS A CARGO DA RECLAMADA NO VALOR DE **R\$503,62**. *PARA FINS RECURSAIS, A PRESENTE CONDENAÇÃO IMPORTA EM R\$29.461,95*. CIENTES AS PARTES. NADA MAIS.

1 A redação atual do artigo 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999, está ainda pautada no conteúdo que o artigo 43 da Lei n. 8.212/1991 tinha antes de ser alterado pela edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida posteriormente na Lei n. 11.941/2009.

BELEM, 4 de Maio de 2018

CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - 04/05/2018 09:54 - e356272
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041211342440400000016107257>
Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
Número do documento: 18041211342440400000016107257

ID. e356272 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>
Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 15



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOOrd 0001550-33.2017.5.08.0019
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N.: 0001550-33.2017.5.08.0019

EMBARGANTE: EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A

EMBARGADO: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

RELATÓRIO

A demandada opôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão de ID. e356272.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram interpostos tempestivamente e subscritos por advogada habilitada. Preenchem, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a reclamada contra a sentença de mérito, alegando que apresenta omissão. Sustenta que o juízo deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a desoneração patronal quanto ao recolhimento previdenciário.

PIE



Assinado eletronicamente por: SILVANA BRAGA MATTOS - 23/05/2018 10:19 - 516a86c

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051411323980400000016559746>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 516a86c - Pág. 1

Número do documento: 18051411323980400000016559746



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 16



Documento assinado pelo Shodo

Analisando o inconformismo da recorrente, reputo que lhe assista razão. Passo a sanar o vício indicado no apelo.

Não vislumbro a possibilidade de deferir a gratuidade da justiça a demandada, porquanto a empresa não juntou aos autos prova de que seja incapaz de suportar os custos do processo.

A propósito, já está pacificado no Supremo Tribunal Federal que o benefício da justiça gratuita é também um direito da pessoa jurídica (artigo 5º, LXXIV, Constituição Federal), desde que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, como se infere dos seguintes julgados:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (STF - 2ª T. - RE-ED 556515 / RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 05/08/2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - Tribunal Pleno - RE-ED-AgR 1905 / SP - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 15/08/2002)

A nova ordem processual trabalhista (artigo 790, § 4º, Consolidação das Leis do Trabalho) também estabelece que a pessoa jurídica há de produzir prova de sua incapacidade econômica.



Assinado eletronicamente por: SILVANA BRAGA MATTOS - 23/05/2018 10:19 - 516a86c

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051411323980400000016559746>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 516a86c - Pág. 2

Número do documento: 18051411323980400000016559746



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 17



Documento assinado pelo Shodo

Por outro lado, depois de nada mencionar sobre a desoneração patronal quanto ao recolhimento previdenciário (aplicação da Lei n. 12.546 de 2011) na contestação, se a recorrente entende que o juízo tem o dever de se pronunciar sobre tal pedido por meio de embargos de declaração, olvida simplesmente que o princípio da cooperação é aplicável a todos os atores envolvidos no processo, não só ao magistrado (artigo 6º, Código de Processo Civil). Como consequência de que o devido processo legal não comporta decisão judicial surpresa (artigo 10, Código de Processo Civil), não há espaço para tese de defesa surpresa. Em suma: se algo está omissis nesta causa acerca desoneração patronal quanto ao recolhimento previdenciário, é a contestação da referido reclamada e não a sentença recorrida.

Dessa forma, rejeito a pretensão da recorrente.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A E, QUANTO AO MÉRITO, ACOLHO-OS PARCIALMENTE PARA, SANANDO OMISSÃO NA DECISÃO QUESTIONADA, INDEFERIR O PEDIDO DA RECLAMADA DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.

BELEM, 23 de Maio de 2018

SILVANA BRAGA MATTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: SILVANA BRAGA MATTOS - 23/05/2018 10:19 - 516a86c

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051411323980400000016559746>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 516a86c - Pág. 3

Número do documento: 18051411323980400000016559746



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Alda Couto

PROCESSO nº 0001550-33.2017.5.08.0019 (AIRO)

AGRAVANTE: EASA - ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S;A;

Advogada: Dr^a Perlla de Almeida Barbosa Pereira

AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogado: Dr. Raimundo Augusto Lima Brito

—

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO.

Ao interpor o presente agravo de instrumento, a agravante não recolheu o percentual de 50% do depósito correspondente ao recurso objeto de destrancamento, como exigido pelo art. 899, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/06/2010. O não cumprimento desse requisito impede o conhecimento do agravo, por violar os preceitos da lei em comento, que alterou em parte o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 3, do Colendo TST.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, oriundos da **MERITÍSSI MA DÉCIMA NONA VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA**, onde figuram as partes acima mencionadas.



Assinado eletronicamente por: ALDA MARIA DE PINHO COUTO - 22/08/2018 13:06 - 7710cd1

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071314382833100000020731162>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 7710cd1 - Pág. 1

Número do documento: 18071314382833100000020731162



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 19

Conforme despacho ID 8f31b5d dos autos, o MM Juízo de primeiro grau negou seguimento ao Recurso Ordinário da reclamada, sob a ocorrência de deserção.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, ID bf1c759, alegando, em suma, que faz jus à concessão de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal, pugnando pelo benefício da justiça gratuita.

O reclamante apresentou contrarrazões, ID 7ba3982.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho, face a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no Regimento deste E. Regional.

Fundamentação

Não conheço do presente agravo de instrumento, por ausência do depósito recursal.

Mérito

É possível observar, no presente caso, que a agravante não realizou o depósito exigido pelo art. 899, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 12.275/10. Em que pese a presença das demais peças obrigatórias, isto por si só, não elide a obrigação legal supra exposta.

A ausência de tal formalidade cria um óbice inafastável ao conhecimento do recurso, porque fere claramente os preceitos da Lei 12.275, de 29 de junho de 2010, a qual alterou, em parte, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 3, do Colendo TST.

O artigo 897, § 5º, I da CLT, disciplina:

"Art.897. Omissis.

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal



Assinado eletronicamente por: ALDA MARIA DE PINHO COUTO - 22/08/2018 13:06 - 7710cd1

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071314382833100000020731162>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

Número do documento: 18071314382833100000020731162

ID. 7710cd1 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 20

referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;"

Por seu turno, estabelece o art. 899, § 7º, da CLT:

"No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Já a Instrução Normativa nº 3, do C.TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 168/2010, em seu inciso III, "a", preceitua:

"III - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do "depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Dessa forma, verifica-se que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, eis que não atendeu a pressuposto recursal de observância obrigatória, qual seja, a realização de depósito no montante de 50% do depósito do recurso a ser destrancado, nos moldes exigidos pela norma que regulamenta a matéria.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente agravo de instrumento, por ausência do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º, da CLT. Tudo conforme os fundamentos.



Assinado eletronicamente por: ALDA MARIA DE PINHO COUTO - 22/08/2018 13:06 - 7710cd1

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071314382833100000020731162>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

Número do documento: 18071314382833100000020731162

ID. 7710cd1 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 21

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ausência do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º, da CLT. Tudo conforme os fundamentos.

**Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Belém, de de 2018.**

I.JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2018



Assinado eletronicamente por: ALDA MARIA DE PINHO COUTO - 22/08/2018 13:06 - 7710cd1

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071314382833100000020731162>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

Número do documento: 18071314382833100000020731162

ID. 7710cd1 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 1550-33.2017.5.08.0019

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 10/04/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, MURILLO CESAR BATISTA OLIVEIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 10/04/2019 08:14 - 906c0d2

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904100814100000000020731151>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. 906c0d2 - Pág. 1

Número do documento: 1904100814100000000020731151



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 1550-33.2017.5.08.0019

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato.Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 10/04/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, MURILLO CESAR BATISTA OLIVEIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 10/04/2019 08:14 - f16b210

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904100814120000000020731150>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

ID. f16b210 - Pág. 1

Número do documento: 1904100814120000000020731150



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 24



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

TRAVESSA DOM PEDRO I, 698, 11 Andar (ao lado da Sede), UMARIZAL, BELEM - PA - CEP:
66050-100

TEL.: (91) 40087019 - EMAIL: vt19belem.sec@trt8.jus.br

PROCESSO: 0001550-33.2017.5.08.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o processo em epígrafe foi devolvido pela instância superior em face do r. acórdão ID 7710cd1, no qual a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º, da CLT.

Certifico que a r. decisão transitou em julgado:

- em 12/04/2019 para a reclamada;
- em 07/06/2018, para o reclamante.

Certifico que foram realizados os registros de praxe.

Certifico que a reclamada juntou decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 1464da1), datada de 13/08/2018.

O referido é verdade e dou fé.

Em 26 de Abril de 2019.

MARCIA AZEVEDO MEDEIROS

Servidor(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA AZEVEDO MEDEIROS - 26/04/2019 10:04 - 9f40481

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904261004163000000020764516>

Número do processo: ATOrd 0001550-33.2017.5.08.0019

Número do documento: 1904261004163000000020764516

ID. 9f40481 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - 29/05/2020 08:59:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052908592280100000016604904>

Número do documento: 20052908592280100000016604904

Num. 17471434 - Pág. 25

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e356272	04/05/2018 09:54	Sentença	Sentença
516a86c	23/05/2018 10:19	Sentença	Sentença
7710cd1	22/08/2018 13:06	Acórdão	Acórdão
906c0d2	10/04/2019 08:14	TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso
f16b210	10/04/2019 08:14	TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso
9f40481	26/04/2019 10:04	Certidão autos recebidos da instância superior e trânsito em julgado	Certidão

